

Turma e Ano: Direito Processual Civil - NCPC (2016)

Matéria / Aula: Sujeitos do Processo. 1ª Parte / 07

Professor: Edward Carlyle

Monitora: Laryssa Marques

Aula 07

Sujeitos do Processo

Segundo Oskar Von Bulow, processo é relação jurídica intersubjetiva de direito público, que tem seus próprios sujeitos, requisitos e conteúdo, voltado para solução da relação jurídica de direito material.

Por ora, analisaremos os Sujeitos do processo: juiz, auxiliares da justiça e as partes.

Juiz

É aquele que investido de jurisdição, decide a relação jurídica de direito material em conflito envolvendo as partes.

a) Características

A doutrina aponta duas características do juiz:

- 1) Supremacia -> juiz como o Estado que soluciona a relação jurídica conflituosa. Ele tem condições de fazer cumprir sua decisão, qualquer que ela seja.
- 2) Equidistância -> o juiz é equidistante em relação às partes. Ele tem que ser imparcial. Não quer dizer que ele seja neutro. Atualmente, verificando eventual desigualdade entre as partes, o juiz tem meios de adequar o processo (adoção de providências para que esta desigualdade não prevaleça).

NCPC, art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

É consagração do princípio da isonomia.

NCPC, Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento (...).

b) Poderes do juiz

Os poderes do juiz são divididos em duas vertentes:

- 1) **Poder administrativo:** poder de polícia do qual o juiz é investido para resguardar o correto andamento e prática dos atos processuais. Ele pode administrar a vara, o cartório e, também, o processo.

Art. 139, VII, NCPC. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: VII - exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais.

Desde que o juiz fundamente suas decisões, ele pode exercer o direito de polícia para administrar os atos processuais. Ex.: retirada de testemunhas; determinações em relação ao cartório, chefe de secretaria, oficial de justiça, etc.

2) Poder jurisdicional:

- a. **Poderes-meio** -> são poderes exercidos pelo juiz para a prática de atos cuja finalidade não é propriamente de decidir/julgar.
 - o **Atos ordinatórios** -> ordem ao processo. Organiza o processo num determinado caminho. São atos de menor importância, que não tem finalidade específica. Sua finalidade é simplesmente dar andamento. Ex.: abrir vistas ao MP, à Fazenda, etc. Inclusive, estes atos são expedidos diretamente pelo chefe de secretaria.
 - o **Atos instrutórios** -> são atos voltados para a instrução do processo; para a obtenção de provas; para a formação do convencimento do juiz. Devem ser realizados pelo juiz. Pois, possuem como objetivo influenciar a convicção do juiz acerca das alegações das partes. Ex.: oitiva das partes, das testemunhas, memoriais, etc.
- b. **Poderes-fim**
 - o **Atos decisórios** -> atos de decisão, que podem ser: sentença, decisão interlocutória, acórdãos.
 - o **Atos executivos** -> atos que efetivamente fazem valer o teor da decisão, que lhe dão cumprimento, lhe materializam. O juiz profere a

decisão e dispõe dos meios necessários para fazer cumprir o seu teor, sem necessidade de nenhum outro tipo de requerimento. Pois, afinal de contas, é uma decisão do Estado, dotada de supremacia.

c) Deveres do juiz

A doutrina indicava, originariamente, dois deveres:

- 1) Garantir o contraditório
- 2) Sentenciar (decidir)

Com o CPC/15, os deveres do juiz foram ampliados consideravelmente – art. 139:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

Vide: art. 7º, NCPC (É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório). Tratar de maneira igual os iguais e de maneira desigual os desiguais.

II - velar pela duração razoável do processo;

Vide: art. 4º, NCPC (As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa).

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

Vide: arts. 77 e 774 NCPC – atos atentatórios à dignidade da justiça. Num primeiro momento, o juiz deve advertir as partes. E, só se a parte continuar a praticar tais atos, poderá ser punida.

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

A decisão judicial pode e deve ser cumprida independentemente de requerimento da parte. Decorre da ideia de supremacia. Concepção de que o processo, apesar de se iniciar por vontade da parte, ele corre por impulso oficial.

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

No Brasil, diante da cultura popular e da estrutura de funcionamento do Poder Judiciário, essa ideia é algo a se desejar muito, mas que na prática pode não lograr êxito. Acaba por coagir/pressionar uma das partes a aceitar um acordo (realizar uma autocomposição) que não é de seu interesse.

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

Ideia de equidistância -> juiz pode dilatar prazo, desde que, por óbvio, ele não esteja encerrado. Além de alterar a ordem de produção de meios de prova (trata-se de consagração legal da teoria dinâmica de produção das provas que já vinha sendo admitida pela jurisprudência).

VII - exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;

VIII - determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso;

IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;

Essa possibilidade já estava prevista no CPC/73 (providências preliminares).

X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o

art. 5o da Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.

Parágrafo único. A dilação de prazos prevista no inciso VI somente pode ser determinada antes de encerrado o prazo regular.

Auxiliares da Justiça

São todos aqueles que de alguma forma auxiliam o juiz na prestação da atividade jurisdicional. Podem ser:

- **Permanentes (habituais)** -> estão dia-a-dia com o juiz, auxiliando na prestação da atividade jurisdicional. Ex.: chefe de secretaria; assessores; oficiais de justiça.
- **Esporádicos (eventuais)** -> não estão diariamente com o juiz. Atuam em um ou outro processo. Ex.: perito; tradutor; etc.

NCPC, art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

Inclusive, os conciliadores e mediadores agora são tratados como auxiliares da justiça também.

NCPC, art. 153. O escrivão ou o chefe de secretaria atenderá, preferencialmente, à ordem cronológica de recebimento para publicação e efetivação dos pronunciamentos judiciais.

Mesmo tratamento dado ao juiz, conforme o art. 12 do NCPC. Com o advento da Lei 13.256/16, esta ordem cronológica de conclusão passou a ser preferencialmente observada.

A observância rígida da ordem cronológica acaba inviabilizando a atuação de determinado juízo, tem processos que são mais fáceis, e tem outros que são muito difíceis. Esta ideia rígida, portanto, acabaria gerando prejuízo ao andamento dos processos mais fáceis que já poderiam estar solucionados.